

OFÍCIO N° 346/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 de 05 de dezembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 de 05 de dezembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisitos obrigatórios para sua utilização, determina a adequação de contratos administrativos vigentes e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

SÚMULA: “Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisitos obrigatórios para sua utilização, determina a adequação de contratos administrativos vigentes e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à legislação municipal, estabelece regras para a dedução de materiais e define procedimentos obrigatórios para sua homologação pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE MATERIAIS

Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo do ISS, somente poderão ser deduzidos os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - Sejam produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II** - Sejam destacadamente comercializados pelo prestador, mediante emissão de nota fiscal de saída própria, sujeita à incidência do ICMS;
- III** - Sejam integrados de forma permanente à obra;



IV - Estejam identificados, quantificados e discriminados nos documentos fiscais apresentados;

V - Correspondam a materiais efetivamente adquiridos pelo prestador e destinados exclusivamente à obra.

§ 1º Não serão admitidas deduções relativas a:

I - Materiais produzidos no local da obra;

II - Bens de uso e consumo, ferramentas, equipamentos, máquinas, peças de reposição ou insumos consumíveis;

III - Materiais não sujeitos ao ICMS;

IV - materiais sem comprovação de vinculação à obra.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de dedução automática, estimada, presumida ou não submetida à análise e deferimento fiscal prévios.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA**

Art. 3º O prestador que pretender deduzir materiais deverá apresentar requerimento prévio e específico à Secretaria Municipal de Finanças, antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços, contendo:

I - Requerimento fundamentado, firmado pelo representante legal ou procurador;

II - Identificação do prestador (CNPJ, contrato social e alterações);

III - Contrato com o tomador contendo cláusula específica sobre fornecimento de materiais;

IV - Nota fiscal de saída, com apresentação exclusiva dos materiais sujeitos ao ICMS e identificação do endereço da obra;

V - Notas fiscais de aquisição dos materiais;

VI - Notas de remessa vinculadas;

VII - Memória de cálculo e relação quantitativa e qualitativa dos materiais;

VIII - Demais documentos capazes de comprovar origem, destinação e emprego dos materiais.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A ausência do requerimento prévio impede a utilização de qualquer dedução.

§ 2º A autoridade fiscal decidirá o pedido mediante despacho motivado.

§ 3º O prestador deverá manter todos os documentos comprobatórios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 4º As informações e documentos apresentados possuem natureza declaratória, responsabilizando-se o prestador: administrativa, civil e penalmente por falsidades, omissões ou inexatidões.

Art. 5º Os responsáveis tributários somente poderão aceitar deduções quando:

I - Houver deferimento expresso emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - For indicado, na Nota Fiscal de Serviços, o número do processo administrativo de homologação;

III - Forem mantidos, pelo responsável, todos os documentos comprobatórios.

CAPÍTULO V DA ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º Os contratos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, que envolvam serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 e contenham regras sobre dedução de materiais ou formação da base de cálculo do ISS, deverão ser objeto de pactuação própria para adequação às disposições ora estabelecidas.

§ 1º A Administração notificará os contratados para apresentação das adequações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da execução contratual.

§ 2º A ausência de pactuação no prazo estabelecido implicará aplicação integral e imediata das regras desta Lei Complementar.

§ 3º As adequações referidas neste artigo não caracterizam desequilíbrio econômico-financeiro, por decorrerem de alteração legal de caráter geral e abstrato, de repercussão tributária exclusiva do particular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que permitam deduções automáticas, presumidas ou que contrariem os critérios desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes na legislação municipal, estabelecendo parâmetros objetivos para a dedução de materiais empregados na construção civil, definindo requisitos documentais obrigatórios para a homologação desses valores junto à Administração Municipal, bem como determinando a adequação dos contratos administrativos já vigentes, em conformidade com a legislação tributária federal e municipal aplicável.

A proposição decorre da necessidade de padronização dos procedimentos fiscais relacionados à dedução de materiais utilizados em obras e serviços de engenharia, matéria historicamente responsável por divergências interpretativas, controvérsias administrativas e significativa litigiosidade tributária no âmbito dos Municípios.

A ausência de critérios claros e uniformes para o reconhecimento de deduções pode provocar distorções na apuração da base de cálculo, ocasionando tanto renúncia fiscal indevida quanto insegurança jurídica para contribuintes e para o Poder Público.

A Lei Complementar em anexo propõe critérios objetivos para garantir que somente sejam deduzidos materiais efetivamente fornecidos pelo prestador, produzidos fora do local da obra, comercializados com incidência de ICMS e devidamente comprovados mediante documentação idônea.

Estabelece-se ainda que a dedução não poderá ocorrer presumidamente, exigindo requerimento prévio e análise fiscal, o que reforça o princípio constitucional da Legalidade, além de assegurar controle adequado sobre operações que impactam diretamente a arrecadação municipal.

O projeto também institui procedimento formal de homologação, com etapas documentais obrigatórias e responsabilidade técnica e fiscal do prestador. Ao exigir notas fiscais de aquisição e demais comprovantes, o Município fortalece seu sistema de fiscalização e mitiga riscos de subavaliação da base tributável, evasão e utilização indevida de deduções não lastreadas em despesas reais.

Cumprе registrar que a medida não cria aumento tributário, mas reorganiza o processo de apuração, garantindo maior segurança jurídica para contribuintes e para a Administração Pública.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, a presente proposta legislativa mostra-se indispensável para a organização administrativa tributária, aprimoramento do sistema de arrecadação municipal e harmonização das relações entre o fisco e o setor da construção civil.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para deliberação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, por tratar-se de medida de relevante interesse público, coerente com os princípios da eficiência, responsabilidade fiscal e desenvolvimento urbano sustentável.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**



Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 021/2025; SÚMULA: “Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisito obrigatórios para a sua utilização, determina a adequação de contratos administrativo vigente e confere Outras Providências”.		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 12/2025		Fim: indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Disciplina a base de calculo dos subitens 7.2 e 7.05 da Lista de Serviços		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa:				
- A alteração pretendida atualiza a Legislação Municipal que trata das deduções possíveis (Base de calculo para deduções de Materiais) para fins de apurar o ISS;				
- Os subitens 7.02 e 7.05, passam a vigorar em observância a norma federal.				

Givanildo Francisco Pego
Divisão de Contabilidade

É apresentado pela procuradoria Jurídica Justificativa ao Projeto de Lei:



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o **Projeto de Lei Complementar N. 021/2025** de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o **Projeto de Lei Complementar N. 021/2025** de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças